

PROCESSO N.: 1076883
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Polícia Civil do Distrito Federal
REPRESENTADO: Fábio Henrique Coutinho Soares
JURISDICIONADO: Polícia Civil de Minas Gerais e FHEMIG

1. RELATÓRIO

O Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal¹ apresentou informações a este Tribunal de Contas referentes à ocorrência de acumulação de cargos públicos por parte dos Srs. Fábio Henrique Coutinho Soares e Joel de Souza Matos. As acumulações teriam ocorrido no cargo de Perito Médico Legista da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e em cargos da Administração Pública de Minas Gerais.

Tendo isso em vista, as Unidades Técnicas deste Tribunal² manifestaram-se pela autuação da documentação como Representação. Após, o Exmo. Conselheiro Presidente, Mauri Torres, verificou que os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c e no art. 311 do Regimento Interno foram preenchidos, razão pela qual recebeu a documentação como representação e, nos termos previstos no caput do art. 305 do Regimento Interno, determinou a autuação e distribuição.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator³ à época, Victor Meyer, considerando as diligências sugeridas pela Unidade Técnica, encaminhou os autos à DFAP, para que procedesse à complementação do exame técnico inicial, bem como à realização das diligências que entendesse necessárias, nos termos da Portaria GCSVM 01/2018.

Dessa forma, considerando a determinação contida no despacho do Conselheiro Relator, a DFAP encaminhou os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que promovesse a intimação dos jurisdicionados. Ademais, solicitou que, enquanto aguardasse o prazo para cumprimento das intimações, a Secretaria da Segunda Câmara remetesse os autos ao Conselheiro Relator para a solicitação de documentos à UFMG, Unimed-BH e PCDF, uma vez que a competência da DFAP se limita aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁴.

¹(Peça n. 07 do SGAP, fls. 03/39 do pdf).

²Manifestação da CFAA: Exp. n. 034/2019 - Peça n. 07 do SGAP, fl. 49/55 do pdf. Manifestação da DFAP: Peça n. 07 do SGAP, fl. 57/59 do pdf). Manifestação da SCE: Peça n. 07 do SGAP, fl. 60 do pdf).

³(Peça n. 07 do SGAP, fl. 63/64 do pdf).

⁴(Peça n. 07 do SGAP, fls. 65/66 do pdf).

Posteriormente, após manifestação dos jurisdicionados, realizou-se a análise técnica (peça n. 14 do SGAP), dentre outras medidas, entendeu-se pela necessidade de desmembramento do feito como modo de saneamento e organização processual.

Nesse sentido, os Componentes da Segunda Câmara determinaram a *“formação de autos apartados mediante o desmembramento e a reprodução dos documentos listados na fundamentação desta decisão, com fulcro no disposto nos art. 161 e art. 162 do Regimento Interno, devendo o novo feito ser distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, por prevenção”* (Peça n. 22 do SGAP).

Dessa decisão, autuou-se a Representação n. 1104871, a qual tem como representado o Sr. Joel de Souza Matos. Sendo assim, na presente representação, serão analisadas apenas as acumulações de cargos pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares.

Ademais, observa-se que, na peça n. 26 do SGAP, o Exmo. Conselheiro Relator, Telmo Passareli, determinou à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse à intimação do Diretor-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais e do Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaurassem procedimento administrativo próprio, para apurar se o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares cumpriu efetivamente a carga horária a que estava submetido, no período de 01/09/2017 até 30/04/2018, com a devida adoção das medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário, caso constatado que não houve o efetivo cumprimento da jornada de trabalho.

Em 28 de outubro de 2021 (Peça n. 37 do SGAP), o Conselheiro Relator observou que, em resposta à diligência, a Delegada-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais, Sra. Águeda Bueno Nascimento Homem, informou (peça n. 35 do SGAP) a abertura do Inquérito Policial 253.716, em que figura como investigado o representado, Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares. No entanto, a Sra. Renata Ferreira Leles Dias, Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, quedou-se inerte.

Dessa forma, o Conselheiro Relator determinou à Secretaria da Segunda Câmara que reiterasse a intimação da Sra. Renata Ferreira Leles Dias, para que comprovasse a instauração de procedimento administrativo próprio, a fim de apurar se o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares cumpriu efetivamente a carga horária a que estava submetido, no período de 01/09/2017 até 30/04/2018. Na oportunidade, determinou que fosse oficiada a Diretora-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais, Sra. Águeda Bueno

Nascimento Homem, para que, na hipótese de já ter sido concluído o Inquérito Policial 253.716, encaminhasse a este Tribunal de Contas os resultados dele obtidos.

Considerando a documentação apresentada às peças 42 a 45 do SGAP, o Conselheiro Relator (Peça n. 47 do SGAP) encaminhou o feito a esta Coordenadoria, para exame técnico. Após, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Na peça n. 48 do SGAP, esta Unidade Técnica entendeu que as determinações do Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 26 do SGAP) foram atendidas, haja vista que os jurisdicionado instauraram procedimentos administrativos próprios, para apurar se o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares cumpriu efetivamente a carga horária a que estava submetido, no período de 01/09/2017 até 30/04/2018. Ademais, concluiu pela procedência da irregularidade na acumulação de cargos e sugeriu a citação do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares. Na peça n. 49 do SGAP, o Ministério Público de Contas (MPC) requereu a citação do responsável para apresentar defesa.

Posteriormente, tendo em vista os apontamentos suscitados na representação, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Conselheiro Relator determinou à Secretaria da Segunda Câmara que promovesse a citação do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares.

Conforme certidão de manifestação (peça n. 56 do SGAP), o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares manifestou-se em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator (peça n. 50 do SGAP).

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Prejudicial de mérito

A defesa (Peça n. 55 do SGAP) apresentou prejudiciais de mérito, as quais serão analisadas a seguir.

a) Ausência de ilegalidade da conduta do representado reconhecida expressamente em inquérito policial pela própria Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), ausência de objeto da representação

A defesa (Peça n. 55 do SGAP) destacou que:

(...) a própria Polícia Civil do Distrito Federal, no âmbito do Inquérito Policial n.º 20/2018, concluiu que não houve ilicitude na conduta do Representado e, ainda, que não houve dolo ou má-fé em sua conduta. Dito de outro modo, se a própria autoridade representante já concluiu pela atipicidade da conduta do Representado, esvazia-se por completo o objeto da presente representação.

De fato, a conclusão obtida após as investigações e todas as diligências realizadas pela Polícia Civil ratifica que não há qualquer ilegalidade na conduta praticada pelo Representado, mormente pelo fato de que não há dolo em sua conduta, de modo que o objeto desta representação está completamente esvaziado.

(...)

Assim, estando esvaziado o mérito da representação, não há razões para manutenção do processo administrativo, razão pela qual é imperativa a extinção do presente procedimento, uma vez que já foi devidamente comprovado, pela própria Polícia Civil do Distrito Federal, que o Representado não praticou qualquer conduta típica, não praticou qualquer conduta com dolo e não agiu de má-fé. (Grifo no original).

b) Acordos já firmados pelo representado tanto na esfera cível como na esfera penal – ratificação da sua boa-fé – esvaziamento do objeto da representação também por esse motivo

A defesa (Peça n. 55 do SGAP) argumentou, em síntese, que “*além do presente processo administrativo no âmbito do TCE-MG, o Representado também esteve presente como requerido em ação de improbidade administrativa e em ação penal instauradas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais*”:

Em ambos os casos, o Representado firmou acordos com o órgão ministerial, o que ratifica a sua boa-fé, a ausência de intenção de causar danos ao erário ou de violar princípios da Administração Pública, e o seu empenho em regularizar a sua situação o mais rápido possível. (Grifo no original)

Com isso, concluiu que:

A existência dos acordos firmados tanto na esfera cível quanto na criminal permitem afirmar que **não mais subsiste qualquer ilegalidade na conduta do Representado ou tipicidade dos fatos a ele imputados**. Eventuais controvérsias a serem dirimidas já foram resolvidas por meio dos acordos firmados nestas duas esferas.

Ademais, a celebração dos acordos faz concluir pela perda do objeto da presente representação, uma vez que já houve resolução nas esferas penal e cível, o que vincula, por arrastamento, a instância administrativa deste egrégio TCE-MG. Por mais esse motivo, o Representado requer a extinção do processo administrativo, sob pena de configurar-se cumulação ilícita de punições e vedação ao princípio do *ne bis in idem*. Caso assim não se entenda, o Representado, desde já, também se coloca à disposição deste egrégio TCE-MG para a celebração de solução consensual da controvérsia, pois seu intuito é encerrar de forma célere qualquer investigação que possa vir a lhe desabonar. (Grifo no original).

Análise

Haja vista os argumentos da defesa, apresenta-se o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, exposto no voto do Exmo. Conselheiro Substituto Telmo Passareli:

A doutrina jurídica e a jurisprudência aplicadas à matéria são pacíficas quanto à independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Ainda que houvesse ação civil ou penal versando acerca do objeto da denúncia ora analisada, não estaria obstado o prosseguimento do presente feito por este Tribunal de Contas.

Nesse sentido também concluiu a unidade técnica, consoante análise realizada à peça 28:

A preliminar de conflito de competência apresentada pelos defendentes mostra-se notoriamente infundada. **É matéria pacificada na doutrina e jurisprudência pátrias que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.**

[...]

Conclui-se, portanto, que a presente preliminar carece de fundamentos e não encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Contas

Igualmente entendeu o Ministério Público de Contas, conforme parecer de peça 94:

A jurisprudência do Tribunal de Contas mineiro é pacífica quanto à independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 25880/DF2.

[...]

Em face de todo o exposto OPINA o Ministério Público de Contas:

a) pela rejeição das preliminares de incompetência do Tribunal de Contas em razão da existência de procedimento do MPMG [...].

(Processo n. 1041575 - Conselheiro Substituto Telmo Passareli - Segunda Câmara - 26/06/2022). **(Grifou-se).**

Nesse contexto, tem-se que a existência de ação judicial ou inquérito civil não obsta o controle efetivado por esta Corte de Contas, uma vez que as competências do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas não são excludentes. Com isso, afasta-se os argumentos, do subitem “b”, apresentados pela defesa.

Além disso, os argumentos levantados pela defesa (subitem “a”) foram com base em uma conclusão na qual a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) informou que “*não ficou comprovado que o investigado possuía a intenção de realizar a falsidade da declaração*”. Dessa forma, observa-se que, além de as conclusões da PCDF não vincularem as decisões do TCEMG, são irregularidades distintas, a PCDF analisou a “*falsidade da declaração*” e o presente processo analisa acumulação de cargos. Logo, entende-se improcedente o pedido da defesa.

2.2. Acumulações de cargos públicos

Na análise técnica anterior (peça n. 48 do SGAP), esta Unidade Técnica ratificou a irregularidade apontada na peça n. 14 do SGAP:

Acúmulo irregular de 03 (três) cargos públicos remunerados, no período de 09/2017 a 04/2018, em clara violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição da República. Subitem 2.2 deste relatório técnico.
Responsável: Fábio Henrique Coutinho Soares.

O Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, conforme exposto no relatório técnico desta Coordenadoria (peça n. 14 do SGAP, subitem 2.1.1), ingressou na Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) em 13/08/2007; na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), em 06/2017; e na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), em 01/09/2017.

Tendo em vista que os vínculos são de profissionais da saúde, o referido profissional poderia acumular dois cargos/empregos públicos. No entanto, conforme ficou demonstrado, no relatório desta Unidade Técnica (Peça n. 14 do SGAP, subitem 2.1.1), o servidor acumulou irregularmente 03 cargos públicos, durante o período de 01/09/2017 até 30/04/2018, quando pediu exoneração do cargo à PCDF.

Defesa

A defesa em síntese pontuou (peça n. 55 do SGAP) que o prazo de acumulação foi curto, que o servidor teria adotado medida para regularizar a situação, e que teria prestado o serviço:

O Representado, apesar de ter acumulado três cargos **durante lapso temporal de curtíssima duração**, desempenhou todas as funções inerentes a eles de **modo exemplar**. Conforme comprova a vasta documentação que instrui o processo e a presente defesa, o Representado **exerce as suas funções com a seriedade e o comprometimento que o serviço público exige**.
(...).

Urge reiterar que o período de tríplex acumulação perdurou por MENOS DE 07 (SETE) MESES e se findou com pedido de exoneração feito pelo Requerido ESPONTANEAMENTE E ANTES MESMO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU RECEBIMENTO DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO PARA REGULAIZAÇÃO DA QUESTÃO, denotando-se a sua EVIDENTE BOA-FÉ E A AUSÊNCIA DO DOLO. (Grifo no original).

Com isso, entendeu ser possível a aplicação do princípio da insignificância:

Desse modo, ao observar a conduta do Representado, é possível a aplicação do **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** no tocante ao período no qual ocorreu a acumulação tríplex dos cargos, haja vista a **inexistência de dano à Administração Pública** e ao **exíguo período da tríplex acumulação**. Nesse sentido, cumpre colacionar o **entendimento jurisprudencial desse egrégio**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que só está configurada a má-fé quando o servidor, após oportunizada a escolha, permanece inerte quanto à opção por dois dos três cargos – o que NÃO ocorre no caso em apreço, já que o Requerido protocolou requerimento de exoneração na FHEMIG um mês antes do recebimento da notificação pela Polícia Civil do Distrito Federal questionando a acumulação dos cargos e sem que tenha havido a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da acumulação indevida:

DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR PARTE DO SERVIDOR. CORREÇÃO DA ILEGALIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

RECOMENDAÇÕES. 1. É ILÍCITA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, VISTO QUE TAL CARGO NÃO SE ENCONTRA INSERIDO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, INCISOS XVI E XVII. 2. A ADMINISTRAÇÃO DEVE EXIGIR COMO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NAS ADMISSÕES, A QUALQUER TÍTULO, A DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA OU DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, A FIM DE SE DAR EFETIVIDADE AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37. (TCE-MG - DEN: 969180, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: 01/09/2017). (Grifo no original).

Ademais, destacou que:

Enfim, todas as jornadas de trabalho do Representado foram submetidas ao crivo de suas chefias imediatas e todas elas homologaram e atestaram a comprovação da prestação efetiva e integral dos serviços, sendo que jamais houve questionamento da carga horária exercida em qualquer dos cargos e nem tampouco desconto salarial por faltas ou cumprimento parcial das horas devidas.

Em situações análogas, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de não ser possível a aplicação da penalidade de multa ao servidor que, apesar de acumular cargos ilicitamente, não o fez imbuído por má-fé nem provocou prejuízo ao erário em virtude do cumprimento das jornadas de trabalho, conforme se demonstra:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. COMPROVADA A CONTRAPRESTAÇÃO DO LABOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADA A MÁ FÉ. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É ilícita a acumulação remunerada do cargo comissionado de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito com a função pública de Professor, visto que o referido cargo em comissão não se encontra inserido nas exceções previstas no mandamento constitucional do art. 37, incisos XVI e XVII. 2. Uma vez comprovada a contraprestação do labor pela servidora e a ausência de má fé, fica afastado o dano ao erário. (TCEMG. Representação 1013224. Relator Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara –05/09/2019). (Grifo no original).

Por fim, em observância ao princípio da eventualidade, a defesa argumentou que “caso se entenda pela aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da LC102/08, o que se admite **apenas pelo princípio da eventualidade**, devem ser sopesados os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, além de **todas as especificidades do caso concreto**

– inclusive o curtíssimo período da acumulação triplíce –, de modo a aplicar a pena de multa em valor simbólico”.

Análise

A defesa não apresentou argumentos para afastar a irregularidade apontada (não houve contestação objetiva da irregularidade na defesa apresentada), pelo contrário, apontou o período em que teria ocorrido a acumulação indevida de cargos públicos. Logo, entende-se procedente o apontamento da representação.

No entanto, a defesa apresentou argumentos para afastar a punibilidade da conduta do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares. Dessa forma, a seguir, serão analisados esses argumentos.

A defesa alegou que o servidor teria prestado devidamente os serviços. De fato, não foi evidenciado nos autos que o servidor não teria prestado o serviço, mas somente indícios de incompatibilidade de horário (peça 14 do SGAP, subitem 2.1.2)⁵. Contudo, a multa sugerida é referente ao acúmulo de cargos de maneira irregular em afronto ao artigo 37, inciso XVI, da CF/88, o que independe de ter ocorrido ou não o dano ao erário.

Com isso, entende-se que os argumentos da defesa não afastam a pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas.

A defesa também argumentou que, mesmo antes de o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares ser notificado da irregularidade, o servidor pediu exoneração do cargo para corrigir a situação irregular. Com isso, estaria, na visão da defesa, demonstrada a boa-fé do defendente. Contudo, apesar de realmente ter pedido exoneração do cargo da PCDF, o que corrigiu a irregularidade, a medida somente foi adotada pelo servidor após 07 meses do início do acúmulo irregular. Ademais, por corrigir a situação antes de ser notificado/informado de que a acumulação era irregular, razoável afirmar que o servidor **tinha ciência da irregularidade**, mesmo assim, demorou 07 meses para corrigir a situação.

⁵Sendo objeto de determinação, pelo Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 26 do SGAP), que os entes apurassem em processo próprio se os serviços foram prestados. Ademais, ressalta-se que, no inquérito policial (Peça n. 45 do SGAP, arquivo zipado: “Relatório do IP 253716_compressed”), a Delegada de Polícia, Erica Alvarenga de Rezende Bastos, concluiu que “ao analisar o conjunto de elementos de convicção trazidos aos autos, verificou-se haver indícios suficientes de autoria e materialidade de que o investigado deixou de comparecer ao trabalho nos dias em que inexistem registros de acessos de seu perfil ao Sistema PCNET, embora tenha assinado integralmente a folha de ponto, declarando falsamente estar presente nesses dias, quando, de fato, não trabalhou”.

Logo, a adoção de tal medida, embora possa ser considerada um atenuante da culpabilidade da conduta do responsável, não afasta a responsabilização do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, passível de aplicação de multa nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008⁶.

Por fim, observa-se que a defesa trouxe aos autos dois julgados deste Tribunal (Processo n. 1013224 e n. 969180), embora possam ser utilizados como balizas para julgamento do presente caso, no caso concreto, entende-se que, considerando que ocorreram acumulação de 03 cargos, bem como o conhecimento da irregularidade pelo defendente, não fica afastada a punibilidade da conduta do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

3.1. Improcedência da defesa

De início, entende-se improcedente a prejudicial de mérito requerida pela defesa, conforme fundamentos apresentados no subitem 2.1 do relatório técnico.

Além disso, entende-se que a defesa não apresentou elementos para afastar a irregularidade apontada. Logo, procedente o apontamento da representação.

Quanto à culpabilidade do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, entende-se que os argumentos apresentados pela defesa, embora possam ser considerados atenuantes, não foram suficientes para afastar a punibilidade da conduta do defendente (subitem 2.2 deste relatório técnico).

Logo, permanece a irregularidade apontada por esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP) passível de multa nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008:

- *“Acúmulo irregular de 03 (três) cargos públicos remunerados, no período de 09/2017 a 04/2018, em clara violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Constituição da República”.*

⁶Em sentido semelhante, decidiram os Membros do Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal (Representação 1088880 – 08/11/2022) pela aplicação de multa.

3.2. Encaminhamentos

Sugere-se, com base na análise feita por esta Unidade Técnica (Peça n. 14 do SGAP, subitem 2.1.2), que este Tribunal recomende ao responsável pela Polícia Civil de Minas Gerais adoção de procedimentos efetivos para controle tanto do cumprimento de jornada de trabalho quanto do registro de frequência no Instituto Médico Legal (lotação do servidor), objetivando corrigir as fragilidades do controle de frequência apontadas por esta Unidade Técnica na peça n. 14 do SGAP, subitem 2.1.2 do relatório técnico.

Por fim, sugere-se, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos com base no artigo 176, I, do Regimento Interno.

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 30 de março de 2023.

Valdeci Cunha da Rosa Junior
Analista de Controle Externo
TC 03264-3

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 29/03/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 50 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA – em exercício
TC 2703-8